



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000350997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014802-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que são agravantes ISABELLA LANDIM DA SILVA e MARIA LAURA LANDIN DA SILVA, são agravados CLÁUDIO FERNANDES VASCONCELOS, JOANA FERNANDES VASCONCELOS e MARCELO MARTINS DE JESUS.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2014802-95.2025.8.26.0000

Agravantes: Isabella Landim da Silva e Maria Laura Landim da Silva

Agravados: Cláudio Fernandes Vasconcelos, Joana Fernandes Vasconcelos e Marcelo Martins de Jesus

Interessados: Thiago Landim Coelho Bortolassi, Espólio de Shirley Landim Coelho e Espólio de Emerson Luiz da Silva

Comarca: Aparecida

Voto nº 5.801

Agravo de Instrumento – Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito - Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada consubstanciado na prestação de alimentos provisórios – Inconformismo - Decisão mantida - Ausência dos elementos ensejadores da medida, nos termos do artigo 300 do CPC – Divergência quanto à dinâmica do acidente – Suposta tentativa de manobra imprudente pelo veículo conduzido pelas vítimas - Matéria que impõe inevitável investigação dos fatos – Decisão mantida - Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência, em face da decisão de fls. 463/464 que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito, indeferiu o pedido de tutela de urgência para determinar o pagamento de alimentos provisórios a Maria Laura Landim da Silva e

Isabella Landim da Silva, filhas do casal fatalmente vitimado no acidente narrado na inicial.

Fê-lo, a ilustre magistrada, por considerar que o reconhecimento da responsabilidade civil demanda análise probatória mais aprofundada, entendendo ser prematura a concessão da medida especialmente considerando que os réus sequer foram citados para apresentar defesa.

Alegam as agravantes, em resumo, que da análise de todas as provas apresentadas, não restam dúvidas quanto à dinâmica do acidente que vitimou fatalmente seus genitores. Sustentam que Isabella é menor de idade e, Maria Laura, universitária, e que as vítimas eram o sustentáculo da prole.

Discorrem que, aguardar o prosseguimento da marcha processual sem uma contraprestação pecuniária gerará ainda mais prejuízos às agravantes que são vulneráveis, estão em idade escolar e carecem ainda de amparo. Diante desse cenário, alegam que o polo passivo é composto de três pessoas que vivem em situação financeira confortável e a concessão da tutela postulada irá minorar os imensuráveis danos suportados pelos órfãos. Pedem pelo provimento do recurso para a concessão da tutela de urgência postulada (fls. 01/11).

Recurso tempestivo e processado com o indeferimento da tutela antecipada recursal.

Ausente preparo pois as agravantes são beneficiárias da gratuidade de justiça (fls. 380 dos autos originários).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 487, pelo

desprovimento do presente recurso.

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 484).

É, em suma, o necessário.

Inicialmente, convém consignar que, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, dispense a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, porquanto não lhe acarretará nenhum prejuízo processual.

As agravantes ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada, em razão da morte de Emerson Luiz da Silva (pai de Isabela e padrasto de Maria Eduarda e Thiago) e Shirley Landim Coelho, mãe dos autores, decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 26/01/2022, na subida da serra sentido Ubatuba x Taubaté, em decorrência de suposta culpa do condutor da caminhonete L 200 que, diante da falta de funcionalidade do sistema de frenagem, perdeu o controle do seu veículo dando causa ao acidente.

De acordo com a documentação acostada aos autos, Marcelo, condutor da caminhonete L 200, perdeu o controle de seu veículo e colidiu a parte dianteira direita contra a traseira esquerda do automóvel que seguia à sua frente - Compass (Jeep). Com a colisão, acabou invadindo a pista de rolamento no sentido contrário, de forma repentina, interceptando o trajeto da motocicleta conduzida pelas vítimas, ocasionando o infortúnio fatal.

Diante de tais fatos, pretendem os autores a condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados, bem como a fixação de pensão alimentícia para suprimento de despesas

de sobrevivência, considerando que as vítimas eram o sustentáculo da família.

Dos fatos que lhe foram trazidos a conhecimento, o D. Juízo *a quo* decidiu pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, razão pela qual interpuseram o presente recurso.

Em que pese o inconformismo ora aduzido, a irresignação não comporta provimento.

A tutela de urgência é concedida quando há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não se vislumbram elementos que evidenciem a probabilidade do direito das agravantes de forma inequívoca, a autorizar a concessão da tutela pretendida.

Como bem salientado pela MM. Magistrada na origem: *“Embora sensível a situação das autoras, que perderam seus genitores de forma trágica, o pedido de tutela de urgência não comporta deferimento neste momento processual. Por ora, ainda que as autoras indiquem elementos sobre a dinâmica do acidente, forçoso reconhecer que a responsabilidade civil demanda análise mais aprofundada, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, especialmente considerando que o processo ainda se encontra em fase inicial, pendente de citação dos réus.*

A alegação de falha mecânica (perda dos freios) e sua classificação como fortuito interno, bem como o grau de contribuição

de cada réu para o evento danoso, são questões que merecem maior dilação probatória.

Ademais, embora haja indicativos da capacidade econômica dos réus, tais elementos também carecem de maior comprovação, não sendo prudente, neste momento, impor-lhes obrigação alimentar sem que tenham sido sequer citados para apresentar defesa”.

Vale lembrar que, como requisito para a concessão da tutela antecipatória, a prova inequívoca deve ser “*uma prova que convença bastante, que não apresente dúvida*”, pois, o juízo concessivo “*é seguramente mais intenso que o juízo assentado em simples ‘fumaça’, que somente permite a visualização de mera silhueta ou contorno sombreado de um direito*”¹.

Na hipótese, muito embora apresentado laudo técnico produzido por perito em engenharia (fls. 68/79 dos autos originários), verifico a existência de questões controversas e relevantes relacionadas à dinâmica do acidente, especialmente quanto à suposta tentativa de realização de ultrapassagem imprudente pelo condutor da motocicleta que, de acordo com testemunha, conduzia o veículo em alta velocidade e cortando outros veículos (fls. 226/254 dos autos de origem).

Anote-se, de igual modo, trecho do judicioso parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 487/490, opinando pelo desprovimento do presente recurso, nos seguintes termos:

“E, em casos de acidentes de trânsito que resultam na morte dos genitores, a concessão de alimentos provisórios deve ser

¹ KAZUO WATANABE Tutela Antecipatória e Tutela Específica das Obrigações de Fazer e Não Fazer, “Reforma do Código de Processo Civil”, Saraiva, 1996, p. 33/34

cuidadosamente avaliada. A probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável são critérios fundamentais para a concessão da tutela antecipada. No presente caso, a magistrada entendeu que a dinâmica do acidente e a responsabilidade dos réus ainda carecem de uma análise probatória mais aprofundada, o que justifica o indeferimento da tutela antecipada.

Importante destacar que, embora respeitada a independência das instâncias civil, penal e administrativa, é preciso considerar que o inquérito policial foi arquivado e foi aduzida suposta manobra imprudente do condutor da motocicleta, conforme prova testemunhal (fls. 226/254 dos autos de origem), que merecem ser analisadas profundamente pelo juízo da causa”.

Com relação ao *periculum in mora*, merecem destaque a presença do fundado receio e dano irreparável ou de difícil reparação, que não se evidenciaram de pronto nos autos em análise.

Como se pode depreender dos autos, o pedido de tutela de urgência foi protocolado em 19/12/2024 (fls. 444/450 dos autos originários) após 02 (dois) anos da ocorrência do acidente de veículo, fato este que demonstra a ausência de urgência na imediata concessão de tutela antecipada, além do recebimento de pensão por morte pela agravante Maria Laura (fls. 318/324).

A suposta delonga natural da duração do processo, que requer instrução probatória para os esclarecimentos dos fatos, não justifica por si só, a necessidade imediata da concessão da medida de urgência.

Diante disso, ante o não atendimento dos requisitos do artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

300 do CPC, não há como determinar a tutela antecipada requerida, devendo aguardar o regular exercício do contraditório.

Portanto, não restando evidenciada, por ora, a probabilidade do direito arguido, tampouco existência de risco de dano ou ao resultado útil do processo, a r. decisão recorrida deve ser mantida em seu inteiro teor.

É o quanto basta.

Por todo o exposto, **meu voto nega provimento ao recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator